



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2305886-33.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Luciano Caitano dos Santos e Davi Caitano dos Santos e agravada Sul América Companhia de Seguro Saúde.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2305886-33.2024.8.26.0000

Agravantes: Luciano Caitano dos Santos e Davi Caitano dos Santos

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16060

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o arquivamento do incidente por falta de prova de que a Clínica Religare não possui os tratamentos prescritos para o exequente. Sentença exequenda que determinou o custeio do tratamento do exequente na Clínica Religare. Pretensão de custeio em clínica particular diversa, mesmo tendo a operadora-executada indicado duas clínicas integrantes da rede credenciada. Suposta não prestação do atendimento necessitado pelo menor, pela Clínica Religare ou pelas clínicas indicadas pela executada, que demanda a produção de provas, incabível no presente incidente. Impossibilidade de alteração substancial do título executivo judicial sem a devida dilação probatória, que demanda via própria. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 149/150 que, em cumprimento de sentença oriundo de ação de obrigação de fazer, determinou o arquivamento do incidente por falta de prova de que a Clínica Religare não possui os tratamentos prescritos para o exequente.

Alega o agravante que julgada procedente a ação para

condenar a requerida ao custeio integral do tratamento do menor, portador de autismo, na Clínica Religare, mediante o pagamento das despesas diretamente à clínica; que a agravada realizou denúncia em relação à referida clínica que acabou por ter substituído o corpo clínico e a qualidade dos serviços diminuíram prejudicando o menor; que a agravada sugeriu dois outros prestadores de serviços, todavia, verificada a falta de estrutura física e profissional para o caso específico do menor; que o Juízo entende que o título judicial determina prestador do serviço específico, não podendo alterar o título em sede de cumprimento de sentença; que ocorreu fato novo, modificativo do r. 'decisum'. Sustenta que a denúncia-crime promovida pela agravada contra a clínica Religare provocou a desestabilização no estabelecimento, que não mais presta os serviços adequadamente, o que ficou comprovado nas folhas 156/195; que as clínicas oferecidas pela agravada, em sua rede credenciada, não possuem profissionais habilitados, diante da peculiaridade do quadro do menor. Postula seja determinado à agravada o custeio do tratamento na Clínica Aptos, conforme relatório médico de fls. 79/86, em substituição à Clínica Religare, através de pagamento direto, por estar incapacitada de prestar os serviços necessários à manutenção da saúde do agravante.

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem concessão do efeito suspensivo e/ou ativo e respondido.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos do MM. Juízo de origem ao decidir da seguinte forma:

“Trata-se de cumprimento provisório de sentença no qual o exequente pretende o custeio pela requerida dos tratamentos em terapia especializada no método ABA/DENVER.

A sentença, copiada às fls. 34/41 condenou "a requerida

ao custeio integral dos tratamentos de fonoaudiologia, psicologia em terapia especializada no método ABA/DENVER, terapia ocupacional, psicomotricidade, fisioterapia e musicoterapia e terapia ocupacional com ênfase em integração sensorial especializada em autismo, nos termos prescritos terapia ocupacional), nos termos do laudo pericial, excluindo-se despesas com terapias não obrigatórias, na Clínica Religare, na qual o requerente já está sendo atendido, mediante o pagamento das despesas diretamente à clínica, tornando definitiva a tutela de urgência deferida."

O exequente afirma que em razão de irregularidades identificadas internamente pela executada em solicitações de reembolsos de terapias realizadas por outros pacientes teria recebido a indicação de outra clínica credenciada à executada para realização dos tratamentos. Contudo, elas não teriam suporte adequado para o atendimento do autor. Pretende que os tratamentos sejam realizados em uma das clínicas apontadas na inicial (fl. 06).

Contudo, malgrado o alegado pela parte exequente, não consta no título executivo judicial determinação para cobertura em clínica diversa. Frisa-se que a questão referente as supostas irregularidades verificadas pela executada nos pedidos de reembolsos feitos por outros pacientes além de não ter sido provada, não impede o cumprimento da obrigação, conforme consignado no título executivo:

" quanto ao pedido de suspensão dos pagamentos diretamente à clínica (fls. 637/646), observo que os tratamentos do autor não estão sendo feitos pela modalidade de reembolso. Além disso, ao que se sabe, o requerente (criança de quatro anos de idade) e seu genitor não tem qualquer ingerência sobre a gestão e repasse de recursos entre a operadora de plano de saúde e a clínica que lhe presta os serviços. Desta forma, não há que se falar em suspensão dos pagamentos à clínica" (fl. 41).

O pedido de que as terapias sejam realizadas em local diverso do que consta no título, somente, poderia ser acolhido mediante a produção de prova robusta de que a clínica não possui os tratamentos prescritos para o exequente, ou tenha se recusado a dar continuidade ao atendimento a ele.

Contudo, o exequente não fez prova das hipóteses acima.

Anoto que a parte exequente não tem o direito de escolher as clínicas para tratamento, devendo ser atendida na rede credenciada, ou na ausência dela em clínica particular conforme indicada na sentença exequenda.

Diante desse quadro, ante a ausência de prova de que a Clínica Religare não possua os tratamentos prescritos para o exequente, o presente cumprimento deve ser arquivado” (fls. 149/150 dos autos principais).

E, como já adiantado quando da não concessão do efeito ativo pretendido, a despeito das relevantes alegações deduzidas pelo agravante, o fato é que a decisão agravada está bem fundamentada. A princípio, havendo clínicas disponibilizadas ao autor, não se pode imputar à agravada a obrigação de custear o tratamento em clínica particular de preferência do segurado.

Não fosse só isso, a decisão agravada ressaltou que as questões acerca do reembolso e que culminaram com a notícia crime, não impedem o cumprimento da obrigação na clínica Religare, onde o autor já realizava o tratamento. Se agora não mais interessa ao agravante, sob argumento de que alterado o corpo clínico após a denúncia por parte da agravada, deve haver prova robusta a corroborar o aduzido, como pontuado pelo MM. Juízo *a quo*.

A matéria mostra-se complexa, e depende do contraditório e ampla defesa, o que não é possível no incidente de cumprimento de sentença, que deve se ater a garantir que a decisão judicial seja cumprida.

Aliás, é preciso não olvidar que a operadora-agravada não se nega a prestar os serviços em clínicas integrantes da rede credenciada, tendo feito duas indicações (fls. 100 e 131/132). Assim, não é possível nesta sede determinar que o custeio ocorra em rede particular diversa da discutida nos autos principais, pois a alteração substancial do título executivo judicial demanda dilação probatória pelas vias próprias.

Em suma, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator